

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003632/2005-74
Recurso nº 261.627 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.356 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. SELIC.
Recorrente BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
Recorrida DRJ-BELÉM-PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

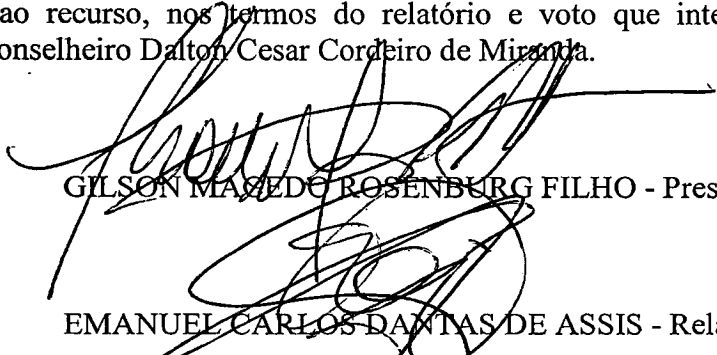
RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

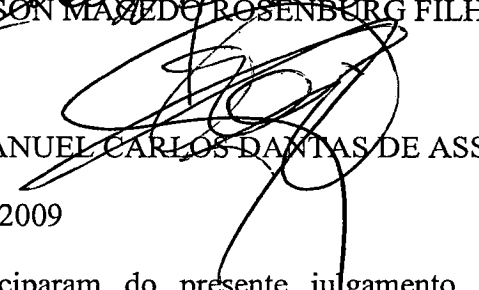
Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator

EDITADO EM 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ, que mantendo decisão do órgão de origem não admitiu a aplicação de juros Selic em ressarcimento de créditos da Cofins não-cumulativa.

O ressarcimento foi deferido sem a incidência da Selic, seguindo-se a homologação parcial de compensações, até o total dos créditos ressarcidos.

Na peça recursal a requerente argúi, em resumo, que a Selic deve incidir na condição de índice de correção monetária, inexistindo vedação para sua aplicação na Lei nº 10.833/2003; que o ressarcimento é espécie do gênero restituição e, mesmo se não fosse, persistiria o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a ser aplicado por analogia; e que ao contrário do considerado pela DRJ, a incidência defendida não é prejudicada pelo art. 52, § 5º, da IN SRF nº 600/2005, segundo o qual “Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos”. A favor de seu entendimento menciona jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

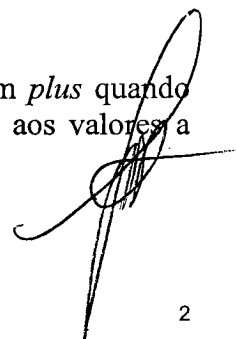
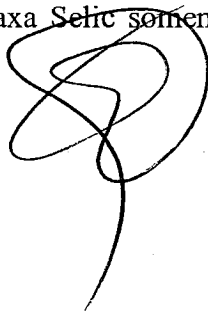
O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

O único tema a abordar diz respeito à incidência (ou não) da taxa Selic sobre a parcela do ressarcimento autorizado pelo órgão de origem.

Cabe rejeitar a pretensão da Recorrente, até porque o art. 13 da Lei nº 10.833/2003, tratando do ressarcimento da COFINS não-cumulativa, veda expressamente qualquer “atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores”. A vedação também se aplica ao PIS não-cumulativo, a teor do inc. VI do art. 15 da mesma Lei nº 10.833/2003, introduzido (o inciso) pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004,

De todo modo, e independentemente dos dois dispositivos legais acima, entendendo impossibilitada a aplicação de juros Selic na situação dos autos, haja vista que esta taxa é inconfundível com os índices de inflação e ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento da restituição ou compensação.

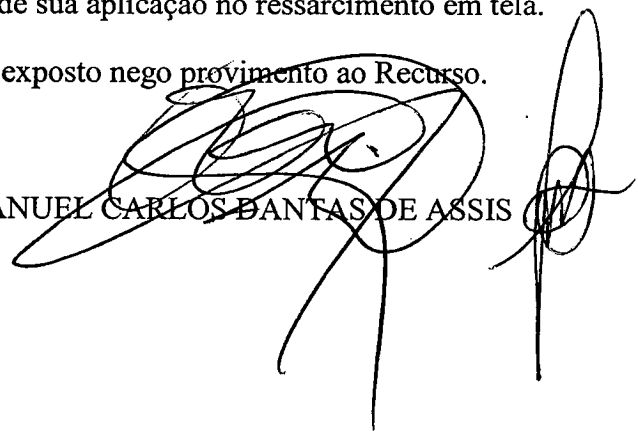
Não se constituindo em mera correção monetária, mas em um *plus* quando comparada aos índices de inflação, a taxa Selic somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica.



É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível no intervalo a correção monetária.

Todavia, desde 01/01/96 não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior. Daí a impossibilidade de sua aplicação no ressarcimento em tela.

Pelo exposto nego provimento ao Recurso.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS